CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CLÁUSULA 1.ª - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento por **consulta prévia** para a realização de uma empreitada denominada **"Espaço Verde no Bairro Alto da Portela, Tires, São Domingos de Rana".**

CLÁUSULA 2.ª - CONTRATO

1 – O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado e integra, ainda, os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela CASCAIS AMBIENTE;
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) O presente caderno de encargos;
d) A proposta adjudicada;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

2 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, de acordo com o disposto no n.º 5 do Artigo 96.º do CCP.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no Artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no Artigo 101.º do CCP.

CLÁUSULA 3.ª - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total de **€72.000,00 (setenta e dois mil euros),** acrescida de IVA à taxa legal em vigor (IVA em autoliquidação).

2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais.

3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.

4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

9 – Serão deduzidas, no pagamento dos fornecimentos, as importâncias correspondentes às penalidades que tenham sido aplicadas ao empreiteiro.

CLÁUSULA 4.ª - LOCAL DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Os trabalhos serão executados no Bairro Alto da Portela, em Tires, São Domingos de Rana, de acordo com as áreas identificadas nas “peças desenhadas” em anexo ao presente caderno de encargos.

CLÁUSULA 5.ª – PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1- O empreiteiro obriga-se a concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de **5 meses,** com início na data da consignação total da obra.

2- O Empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução dos trabalhos na data da conclusão da consignação total ou primeira consignação parcial;

b) Cumprir todos os prazos vinculativos de execução acordados;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória, no prazo acordado, contado da data da sua consignação.

d) No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

CLÁUSULA 6.ª - CONSIGNAÇÃO DA OBRA

1 - A consignação dos trabalhos será total caso não se verificar nenhuma das condicionantes nas alíneas do número um do Artigo 358.º do CCP.

2 - A CASCAIS AMBIENTE comunicará ao Adjudicatário a data para a consignação da obra.

CLÁUSULA 7.ª - ADIANTAMENTO AO EMPREITEIRO

1- O Empreiteiro pode solicitar ao Dono da Obra o pagamento de adiantamentos do preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas, nos termos previstos no Artigo 292.º do CCP.

2- Sem prejuízo do disposto no Artigo 293.º do CCP, sempre que o Dono da Obra realize ao Empreiteiro adiantamentos de preço, nos termos do número anterior, deve o Empreiteiro prestar caução nos termos previstos nos Artigos 89.º e 90.º do CCP.

3- A caução, quando for devida, é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo estado, mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos que que fazem parte integrante deste caderno de encargos como ANEXO VI e ANEXO VII (não aplicável).

CLÁUSULA 8.ª - DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

1- O Dono da Obra reserva-se o direito de, caso assim o entenda, proceder ao desconto de 5% para garantia do contrato, exceto nos casos em que o Empreiteiro tenha prestado contrato de seguro pelo preço total do Contrato.

2- O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, por garantia bancária ou por seguro-caução, nos mesmos termos que a caução.

CLÁUSULA 9.ª - PROJETO DE EXECUÇÃO

São elementos especiais do Projeto de Execução: Caderno técnico de encargos, Peças desenhadas, que engloba o Plano Geral, o Plano da Plantação, o Plano de Pavimentos, o Plano do Mobiliário Urbano, entre outros elementos patenteados no artigo 43º CCP, denominadas "peças desenhadas e peças escritas", anexas ao presente caderno de encargos e que dele fazem parte integrante.

CLÁUSULA 10.ª - DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1- Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem observar-se-ão:

a) As Cláusulas do Contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;

b) O Código dos Contratos Públicos;

c) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

d) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) As regras da arte.

2- Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no Artigo 99.º do CCP e aceite pelo Empreiteiro, nos termos do disposto no Artigo 101.º do CCP;

b) Os esclarecimentos e os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pela entidade convidada, desde que tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para contratar, nos termos do Artigo 50.º do CCP;

c) O caderno de encargos e o projeto de execução;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;

f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado.

CLÁUSULA 11.ª - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1- As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios, e de acordo com a ordem no número dois da cláusula anterior.

2- Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3- No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medição discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos Artigos 50.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do número dois da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no Artigo 99º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto do Artigo 101º do CCP.

CLÁUSULA 12.ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1- As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor da fiscalização antes de iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam.

2- No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor da fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3- A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 13.ª - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1- Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fiscalização, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

2- Se os trabalhos a executar na obra forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à fiscalização, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

CLÁUSULA 14.ª - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

1- Serão inteiramente da conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2- Se o Dono da Obra vier a ser demandado, por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, tenha de fazer e de todas as quantias a pagar, seja a que título for.

3- O disposto no presente caderno de encargos não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.

4- No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

CLÁUSULA 15.ª - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

1- Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão por conta do Empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável:

a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento, e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento, e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas de segurança, higiene, e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e, no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela reparação, planeamento, e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

2- A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo materiais os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos compete ao Empreiteiro.

3- O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente e se aplicável:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo, o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene, e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meios de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias deste;

e) A Apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

f) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;

g) A Apresentação pelo Empreiteiro de reclamações existentes relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no nº 4 do Artigo 378º do CCP;

a) A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

b) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

c) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do Artigo 361º do CCP;

d) A aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos nas alíneas i) e j);

e) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e de saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro;

f) Perante o Dono da Obra a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus Subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

g) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;

h) Sempre que este caderno de encargos o exija, considera-se encargo do Empreiteiro promover o seguro de execução da obra nas condições especificadas;

i) Constituem, ainda, encargos do Empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

CLÁUSULA 16.ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1- O Empreiteiro é responsável:

a) Perante o Dono da Obra, nos termos do presente Procedimento, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas

sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do nº 4 da presente Cláusula.

2- A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Empreiteiro.

3- O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente e se aplicável:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem, e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no despectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4- A preparação e o planeamento da execução compreendem ainda:

a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;

c) A apresentação pelo Empreiteiro das reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados dessa fase da obra, nos termos do nº 4 do Artigo 378.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea c);

e) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do Artigo 361.º do CCP;

g) A aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);

h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do **Plano de Segurança e Saúde**, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro.

CLÁUSULA 17.ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1- O Dono da Obra poderá alterar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2- No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do Artigo 354.º do CCP.

3- Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao Empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deverá aquele apresentar um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamentos adaptado às circunstâncias.

4- Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5- Em quaisquer situações em que verifique a necessidade de o plano de o trabalho em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao Dono da Obra um plano de trabalho modificado.

6- Sem prejuízo do nº 3 do Artigo 373.º do CCP, o Dono da Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente Cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

7- Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo Dono da Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

8- Sempre que se altere o plano de trabalhos, deverá ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

CLÁUSULA 18.ª - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1- Sem prejuízo da aplicação de penalidades, em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, e de valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual.

2- No caso de incumprimento dos prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no número um, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3- As penalidades serão notificadas ao Adjudicatário por escrito, via correio eletrónico ou carta registada, com indicação do incumprimento contratual ou cumprimento defeituoso e do montante da penalidade.

CLÁUSULA 19.ª - PRÉMIOS

Em caso algum haverá lugar à atribuição de prémios.

CLÁUSULA 20.ª - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1- Durante a execução do contrato, o Empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, por virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2- O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Eng.º Técnico Civil.

3- Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor técnico da empreitada, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4- As ordens, avisos e notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada deverão ser cumulativamente dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5- O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6- O Dono da Obra poderá impor a substituição do diretor técnico da empreitada, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7- Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8- O Empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido no caderno de encargos.

CLÁUSULA 21.ª - REPRESENTANTE DO DONO DA OBRA

1- Durante a execução o Dono da Obra é representado por um Diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, por virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2- A identidade do diretor de fiscalização da obra designado para a fiscalização local dos trabalhos encontra-se patente na cláusula 22.ª do convite, denominada "**gestor do contrato**".

3- O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

CLÁUSULA 22.ª - CUSTO DA FISCALIZAÇÃO

Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o Dono da Obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

CLÁUSULA 23.ª - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1- O Empreiteiro deverá organizar, caso seja exigível, um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2- Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, entre outros, os referidos no nº 3 do Artigo 304º e nº 3 do Artigo 305ºdo CCP.

3- O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CLÁUSULA 24.ª - INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA

1- Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o Empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

2- A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderão servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso.

CLÁUSULA 25.ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1- A obra deve ser executada de acordo com as regras de arte e em perfeita conformidade com o projeto, com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.

2- Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do presente Procedimento.

3- O Empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no projeto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

CLÁUSULA 26.ª - OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TRABALHOS COMPLEMENTARES

1- O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que resultem de circunstâncias não previstas, e ordenados pelo dono da obra.

2- Salvo quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, o dono da obra deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários à realização dos trabalhos referidos no número anterior.

3- Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, o dono da obra pode ordenar a sua execução ao empreiteiro desde que, cumulativamente,

a) não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem graves inconvenientes e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;

b) o preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual;

c) o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites do valor previsto para cada tipo de contrato, nos termos do Artigo 19º do CCP.

4- Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que, cumulativamente,

a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem graves inconvenientes e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;
b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.

5- Só pode ser ordenada ao empreiteiro a execução de trabalhos complementares quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 10 % do preço contratual.

6- O empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no n.º 1 nos casos previstos no n.º 2 do Artigo 371.º, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Artigo 372.º

7- Sempre que o dono da obra ordene a execução de trabalhos complementares que, apesar de terem sido detetados na fase de formação do contrato, não tenham sido por si expressamente aceites, deve o mesmo justificar a razão pela qual os considera essenciais à conclusão da obra e fazer constar esse facto no relatório final da obra.

8- Quando estejam em causa trabalhos complementares que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro propõe ao dono da obra as modificações necessárias ao mesmo, devendo este pronunciar-se sobre o plano de trabalhos modificado e comunicar a sua posição ao empreiteiro, até 15 dias após a notificação da proposta do empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

9- Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no Artigo 373ª CCP.

10- Definidos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos complementares, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização por escrito.

11- O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

CLÁUSULA 27.ª - ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1- O Empreiteiro, sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, deverá apresentar, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2- Os elementos referidos na Cláusula anterior deverão incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma, em conformidade com o disposto no presente Procedimento.

3- Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.

CLÁUSULA 28.ª - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1- Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor e quando aplicável, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2- O Empreiteiro deverá ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto deste caderno de encargos e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3- O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4- Nos estaleiros de apoio da obra deverão igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 29.ª - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1- O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou mandar executar por outrem, conjuntamente com a presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2- Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3- Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no nº 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4- No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no nº 1, o Empreiteiro tem direito á reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os Artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização obra; e

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

CLÁUSULA 30.ª - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1- Se aplicável e com as devidas alterações, o Empreiteiro informará mensalmente a fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

2- Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior não coincidirem com os reais, o diretor de obra notificá-lo dos que considera existirem.

3- Se o Empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeito ao disposto no presente caderno de encargos e da legislação em vigor.

CLÁUSULA 31.ª - ENSAIOS

1- Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios, além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o Empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.

2- Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.

CLÁUSULA 32.ª - PESSOAL

1- São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2- O Empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do Dono da Obra, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho nos seus deveres.

3- A ordem referida no número anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4- As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 33.ª - HORÁRIO DE TRABALHO

1- O Empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.

2- O Empreiteiro terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

3- Exceto quando este caderno de encargos expressamente o impeça, o Empreiteiro poderá realizar trabalho fora das horas regulamentares ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha

autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização.

4- Sempre que este caderno de encargos expressamente interdite os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a fiscalização o autorize.

CLÁUSULA 34.ª - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1- O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

2- O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3- Em caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas no presente caderno de encargos a fiscalização poderá tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.

4- O Empreiteiro apresentará, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização o exija, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

5- Das apólices constará uma Cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará 30 (trinta) dias depois de ter feito ao Dono da Obra a respetiva comunicação.

6- O Empreiteiro responderá plenamente, perante a fiscalização, pela observância das condições estabelecidas nas Cláusulas no presente caderno de encargos relativamente a todo o pessoal na obra.

CLÁUSULA 35.ª - REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS E DE ENERGIA ELÉCTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

1- Se necessário, o Empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica e de telecomunicações que satisfazem as exigências da obra e do pessoal.

2- Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos e se aplicável, a manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são da conta do Empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.

3- Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição " água imprópria para beber ".

4- As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

5- As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

CLÁUSULA 36.ª - EQUIPAMENTO

1- Constitui encargo do Empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

2- O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

CLÁUSULA 37.ª - SEGUROS

1- O Empreiteiro obriga-se a celebrar um Contrato de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2- O Empreiteiro e o os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3- O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4- O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no número um, válidas até ao final da data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

5- O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem exibição daquelas cópias e recibos.

6- Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os Contractos de seguros ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7- Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro perante o Dono da Obra e perante a lei.

8- Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

CLÁUSULA 38.ª - OUTROS SINISTROS

1- O Empreiteiro obriga-se a celebrar um seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.

2- O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um Contrato de seguro relativo aos danos próprios dos equipamentos, máquinas auxiliares e estaleiros, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas, e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3- O capital mínimo seguro pelo Contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4- No caso de bens imóveis referidos no número dois, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão, e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CLÁUSULA 39.ª - RECEÇÃO PROVISÓRIA

1- Logo que a obra esteja concluída ou que, por força do contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas separadamente, proceder-se-á, a pedido do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos Artigos 394.º a 396.º do CCP.

2- Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

CLÁUSULA 40.ª - PRAZO DE GARANTIA

1- O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos e não estruturais ou instalações técnicas;

b) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2- Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.

3- Excetuam-se do disposto no n.º 1, as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 41.ª - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA

1- Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

2- Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 42.ª - RECEÇÃO DEFINITIVA

1- No final do prazo de garantia previsto no Cláusula 39.ª, é realizada uma nova vistoria à obra, para efeitos de receção definitiva.

2- Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3- A receção definitiva dependa, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4- No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína, ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção de problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CLÁUSULA 43.ª - RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E EXTINÇÃO DA CAUÇÃO

1 - A Caução, para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem prestados ou entregues os bens ou serviços correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pela Cascais Ambiente.

2 – Nos contratos em que não haja obrigações de correção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente obrigações de garantia, a Cascais Ambiente deve promover a liberação integral da caução destinada a

garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações do empreiteiro.

3 - Nos contratos em que haja obrigações de correção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, a Cascais Ambiente deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respetivo prazo.

4 - Nos contratos referidos no número anterior em que o prazo aí referido das obrigações de correção de defeitos seja superior a dois anos, a Cascais Ambiente promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do 2.º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

5 - Nos contratos sujeitos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 397.º, a diferentes prazos de garantia e, consequentemente, a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação parcial da caução, é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.

CLÁUSULA 44.ª - DEVERES DE INFORMAÇÃO

1- Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias que constituam ou não força maior que previsivelmente impeçam o cumprimento ou a cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3- No prazo de 10 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da data em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

CLÁUSULA 45.ª - SUBCONTRATAÇÃO OU CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1- O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes nos números três e seis do Artigo 318.º do CCP.

2- O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do Artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3- Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no Artigo 384.º do CCP, devendo ser especificado os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto a revisão de preços.

4- O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este em qualquer momento possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos Contractos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6- No prazo de 5 dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do Artigo 385.º do CCP comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7- A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8- A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no número um do Artigo 317º do CCP.

CLÁUSULA 46.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Empreiteiro;

b) Incumprimento por parte do Empreiteiro, e ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre a matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do Empreiteiro aos exercícios de poderes de fiscalização do Dono da Obra;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o principio da boa-fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no número dois do Artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor de caução pelo Empreiteiro, no caso em que tal esteja obrigado;

h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto da legislação sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;

j) Se, tendo falto à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra, para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;

k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

l) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais, decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao trabalho ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no número um do Artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenha graves prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no número três do Artigo 404º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no Artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

3- No caso previsto na alínea p) do número um, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondentes danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo quanto a estes ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4- A falta de pagamento da indemnização prevista no número Anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontra definitivamente apurado confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 47.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e impreterível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;

c) O exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

d) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

e) Se não for feita a consignação da obra no prazo de 6 (seis) meses contados da data da adjudicação, por facto não imputável ao Empreiteiro;

f) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual e se a suspensão da empreitada se mantiver:

fa) Por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

fb) Por período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra.

g) Se, verificando-se os pressupostos do Artigo 354º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2- No caso previsto na alínea a) do número anterior apenas dá direito à resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económica ou financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3- A resolução do contrato deverá ser feita judicialmente.

4- Nos casos previstos na alínea c) no do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra produzindo efeito 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 48.ª - SIGILO

1 – O Adjudicatário guardará sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à CASCAIS AMBIENTE que os seus técnicos venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 49.ª – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1 - Cada Parte deve cumprir com as disposições aplicáveis do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016, doravante definido como RGPD, ou outras leis aplicáveis em matéria de proteção de dados.

2 - Todos e quaisquer dados pessoais, tal como definidos no RGPD, recebidos da **CASCAIS AMBIENTE** pelo Adjudicatário no âmbito dos serviços previstos neste Contrato, serão considerados como dados pessoais dos quais o respetivo responsável pelo tratamento, tal como definido no RGPD, será a **CASCAIS AMBIENTE**, atuando o Adjudicatário como subcontratante, tal como definido pelo RGPD.

3 - O Adjudicatário declara que avaliou os riscos inerentes ao tratamento de dados pessoais ora previstos e que consegue assegurar de forma adequada, tendo em conta o risco envolvido, a implementação e execução de medidas técnicas e organizativas que satisfaçam os requisitos do RGPD e a defesa dos direitos do titular dos dados.

4 - Salvo se expressamente previsto neste Contrato, ou mediante autorização escrita da **CASCAIS AMBIENTE**, o Adjudicatário não pode recorrer aos serviços de quaisquer terceiros (doravante o "subcontratante") para proceder ao tratamento, total ou parcial, de dados pessoais de que a **CASCAIS AMBIENTE** seja a responsável pelo tratamento e a que tenha acesso no âmbito da prestação dos serviços ora previstos. Caso pretenda recorrer a um subcontratante, o Adjudicatário terá que obter uma autorização prévia, por escrito, da **CASCAIS AMBIENTE**. Este pedido de autorização deve incluir detalhes sobre a respetiva identificação, a localização do subcontratante, a duração, natureza e âmbito do tratamento a ser realizado por este, bem como as categorias de dados pessoais a serem tratados, para além de demonstração inequívoca de que o contrato a ser celebrado entre o Adjudicatário e o subcontratante, tendo em conta a natureza dos serviços a prestar pelo subcontratante, estabelece as mesmas obrigações de tratamento e proteção de dados pessoais estabelecidas neste Contrato e que o subcontratante demonstra e evidencia garantias suficientes para implementar e executar medidas técnicas e organizacionais adequadas, de tal forma que o tratamento de dados pessoais pelo Subcontratante atinja os requisitos deste Contrato e a adequada conformidade com GDPR. Quando o Subcontratante não cumprir suas obrigações no âmbito deste Contrato e da legislação nacional aplicável em matéria de proteção de dados, o Adjudicatário permanecerá integralmente obrigado perante a **CASCAIS AMBIENTE** pelo desempenho de tais obrigações não executadas ou executadas defeituosamente.

5 - O Adjudicatário atuará estritamente de acordo com as instruções escritas da **CASCAIS AMBIENTE**, salvo se o tratamento seja exigido pelas leis aplicáveis às quais o Adjudicatário, ou o subcontratante, esteja sujeito para além das leis de Portugal e da União Europeia. Caso o Adjudicatário, ou o subcontratante, esteja sujeito a estas outras leis, deve, na medida em que permitido pelas leis aplicáveis, informar a **CASCAIS AMBIENTE** de tal facto antes do tratamento dos dados pessoais ter início.

6 - O Adjudicatário, e se aplicável o subcontratante, deve tomar as medidas razoáveis necessárias para assegurar a confidencialidade por parte de qualquer um dos seus trabalhadores, prestadores de serviços ou agentes. Para o efeito, para além de obter compromisso de confidencialidade escrito de cada um dos seus trabalhadores, prestadores de serviços ou agentes (exceto se os mesmos já se encontrarem sujeitos a obrigação de confidencialidade e sigilo profissional nos termos da lei) que possa ter acesso aos dados pessoais tratados ao abrigo do presente Contrato, assegurando, ainda, que o acesso dos mesmos aos dados pessoais seja limitado aos que necessitam de efetivamente tratar os dados pessoais para cumprimento das obrigações contratuais do Adjudicatário ora previstas.

7 - Tendo em conta o estado da arte, os custos de implementação e a natureza, o escopo, o contexto e os fins do tratamento, bem como o risco e a gravidade quanto aos direitos e liberdades dos titulares de dados e de pessoas singulares, o Adjudicatário deve, em relação aos dados pessoais, implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir um nível de segurança apropriado para esse risco, incluindo, conforme apropriado, as medidas referidas no Artigo 32.1 da RGPD. Ao avaliar o nível adequado de segurança, o Adjudicatário deve ter em conta, em particular, os riscos inerentes ao tratamento na eventualidade de ocorrer uma violação de dados pessoais, tal como definida no RGPD.

8 - Tendo em conta a natureza do tratamento, o Adjudicatário deve implementar, na medida do possível, as medidas técnicas e organizacionais adequadas que permitam auxiliar a **CASCAIS AMBIENTE** no cumprimento das suas obrigações nos termos do RGPD, nomeadamente na resposta a pedidos de exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados nos termos do RGPD ou de outras leis de proteção de dados aplicáveis.

9 - O Adjudicatário de dados deve:

a. Notificar prontamente a **CASCAIS AMBIENTE** caso ele, ou qualquer dos seus subcontratantes autorizados, receber uma solicitação de um titular dos dados para exercício dos seus direitos, tal como previsto no RGPD ou em qualquer legislação de proteção de dados aplicável; e

b. Assegurar-se que o subcontratante não responde a essa solicitação, exceto no caso de existirem instruções documentadas da **CASCAIS AMBIENTE** nesse sentido ou se exigido por quaisquer leis aplicáveis às quais o Subcontratante esteja sujeito, caso em que o Adjudicatário deve informar a **CASCAIS AMBIENTE** dessa obrigação legal no momento em que solicita a autorização para contratar o Subcontratante ou, caso a obrigação legal a que o Subcontratante esteja sujeito seja superveniente, assim que tiver conhecimento da mesma.

10 - O Adjudicatário notificará a **CASCAIS AMBIENTE** no menor prazo de tempo possível após ter tido conhecimento que ocorreu uma violação de dados pessoais, tal como definida no RGPD, quer por si quer através dos seus subcontratantes, fornecendo à **CASCAIS AMBIENTE** toda a informação relevante por forma a permitir que esta possa cumprir as suas obrigações previstas no RGPD ou em outras leis de proteção de dados que lhe sejam aplicáveis. Mais concretamente, tal notificação do Adjudicatário à **CASCAIS AMBIENTE** incluirá informação detalhada: quanto à natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como

as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa; o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados do Adjudicatário ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações; descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais; descrever as medidas adotadas ou propostas pelo Adjudicatário para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos (caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as medidas ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada). O Adjudicatário obriga-se a documentar documenta quaisquer violações de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve permitir à **CASCAIS AMBIENTE** verificar o cumprimento do disposto na presente cláusula. Adicionalmente, na eventualidade de ocorrer uma violação de dados pessoais, o Adjudicatário obriga-se a cooperar com a **CASCAIS AMBIENTE** e a implementar, sem custos para a **CASCAIS AMBIENTE**, todas as medidas solicitadas por esta de modo a permitir a investigação, mitigação e resolução de cada violação de dados.

c. A notificação da ocorrência da violação de dados pessoais será enviada por escrito para o(s) seguinte(s) endereço(s) de correio eletrónico: compras@cascaisambiente.pt) e confirmada por carta registada por correio azul com aviso de receção, com a indicação "CONFIDENCIAL" no sobrescrito, e dirigida a CASCAIS AMBIENTE, Complexo Multisserviços, Estrada de Manique, nº 1830, Alcoitão, 2645-138.

11 - O Adjudicatário, e se aplicável qualquer dos seus subcontratantes, deve fornecer assistência razoável à **CASCAIS AMBIENTE** no âmbito de qualquer avaliação de impacto sobre a proteção de dados, tal como definida no RGPD, ou consultas prévias com a autoridade de controlo, tal como definida no RGPD, ou outras autoridades competentes de privacidade de dados, que a **CASCAIS AMBIENTE** considere razoavelmente necessária nos termos dos Artigos 35.º e 36.º do RGPD ou disposições equivalentes de qualquer outra lei de proteção de dados, tendo em conta a natureza do tratamento e as informações disponíveis ao Adjudicatário ou Subcontratante.

12 – Com a outorga do contrato, o Fornecedor, e se aplicável o Subcontratante, expressamente autorizam a transmissão e publicação dos seus dados pessoais ao Portal Gov, Diário da República, bem como a outras entidades oficiais intervenientes no âmbito da contratação pública.

13 - O Adjudicatário, e se aplicável o Subcontratante, devem disponibilizar à **CASCAIS AMBIENTE**, mediante solicitação escrita desta, todas as informações necessárias para demonstrar a conformidade da sua atuação com este Contrato e o GDPR, bem como colaborar e cooperar na realização de quaisquer auditorias ou inspeções que sejam realizadas pela **CASCAIS AMBIENTE**, por si ou por terceiros, com o

objetivo de verificar o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato ou de quaisquer outras obrigações a que se encontrem obrigados nos termos de legislação de proteção de dados que lhes seja aplicável.

14 - Os resultados da auditoria ou inspeção, caso evidenciem falhas graves quanto ao modo como o tratamento dos dados está a decorrer ou em caso de observância de sistemático incumprimento das instruções escritas da **CASCAIS AMBIENTE**, constituem a **CASCAIS AMBIENTE** no direito de resolver o presente Contrato, sem prejuízo do direito de ser ressarcida por todos os seus prejuízos, nos termos gerais de direito.

CLÁUSULA 50.ª - PENALIDADES

1 -Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, nomeadamente, pelo não cumprimento dos prazos previstos na Cláusula 3.º s*upra* e por causa imputável ao Adjudicatário, a CASCAIS AMBIENTE pode exigir do Adjudicatário o pagamento de sanções pecuniárias, até aos montantes máximos previstos nos n.º 2 e 3 do Artigo 329.º do CCP, calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V \times \frac{A}{365}$$

P = Valor da penalidade total

V = Valor global do contrato (bem ou serviço) em apreço;

A = N.º de dias seguidos de atraso no fornecimento/incumprimento**.**

2 – As penalidades serão notificadas ao Adjudicatário por escrito, via correio eletrónico ou carta registada, com indicação do incumprimento contratual ou cumprimento defeituoso e do montante da penalidade.

CLÁUSULA 51.ª - INCUMPRIMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a CASCAIS AMBIENTE poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao Adjudicatário das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos Artigos 325.º e 333.º do CCP.

2 – No caso previsto no número anterior, a CASCAIS AMBIENTE poderá exigir ao Adjudicatário uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual, sem prejuízo de responsabilidade civil nos termos gerais do direito.

3 – Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo do artigo anterior.

4 – A aplicação das sanções previstas no presente artigo será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

5 – O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela CASCAIS AMBIENTE não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do Adjudicatário, nos termos gerais do direito.

6 – A CASCAIS AMBIENTE, independentemente da conduta do Adjudicatário, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.

7 – A resolução será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 52.ª - CAUSAS DE FORÇA MAIOR

1 – Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, inundações, entre outros, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2 – A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

CLÁUSULA 53.ª - FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 54.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 – Todas as comunicações entre a CASCAIS AMBIENTE e o Adjudicatário devem ser escritas e efetuadas através de correio eletrónico ou, em alternativa, ser dirigidas para domicílio ou sede contratual de cada uma das partes.

2 – Qualquer alteração das informações dos contactos das partes deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 55.ª - CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos fixados para a apresentação das propostas, das candidaturas e das soluções, são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 56.ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 – Os pagamentos serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.

2 – O contrato é regulado pela legislação portuguesa

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

CLÁUSULA 57.ª - OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIAL - DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

A presente empreitada denominada "**Espaço Verde no Bairro Alto da Portela, Tires, São Domingos de Rana",** compreende os seguintes trabalhos:

a) Limpezas;
b) Movimentação de terras;
c) Material vegetal;
d) Rega e drenagem;
e) Lancis, pavimentos e revestimentos;
f) Mobiliário urbano e elementos construídos.

Encontram-se em anexo ao presente caderno de encargos as peças desenhadas e as peças escritas, que incluem condições técnicas especiais, projeto de execução e mapa de quantidades.